Câmara Municipal do Salvador
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

PARECER AO [redacted] PROJETO DE LEI N.º 62/2014.
AUTOR: VEREADOR KIKI BISPO

EMENTA:

Dispõe acerca de consumidor que constatar a existência de produto exposto à venda com prazo de validade vencido tem direito a receber, gratuitamente, outro produto idêntico ou similar, à sua escolha, em igual quantidade.

RELATOR:
VEREADOR ISNARD ARAÚJO

RELATÓRIO

Honra-nos o Vereador Kiki Bispo com a consulta ora formulada sobre o Projeto de Lei nº 62/2014, que tem por finalidade a criação de lei municipal que possibilite a troca de produtos expostos fora da validade por outro idêntico ou similar, à escolha do consumidor, na mesma quantidade.

FUNDAMENTAÇÃO

Ante as atribuições da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização constantes no art. 163, §1º, I e II da Lei Orgânica do Município do Salvador e art. 68, III e alíneas do Regimento Interno; passa a analisar o supracitado Projeto de Lei.

Em observância ao Relatório do Setor de Análise e Pesquisa, verifica-se a inexistência de proposição legislativa que verse sobre o tema aludido no PL 62/2014.

Em parecer da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, importante observância se faz sobre a obscuridade do texto do Projeto de Lei, no caput do art. 03, o que parece-nos ser sanável por meio da emenda proposta pelo ilustre relator.

Referente a repercussão financeira da proposição deve-se verificar se nos termos do Projeto de Lei há incidência de ônus à Municipalidade.
O Município como sendo pessoa jurídica de direito público, consoante o art. 2º, §2º deste Projeto de Lei bem como o art. 03 da Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990, caracteriza-se

como fornecedor; entretanto, não se vislumbra relação de consumo perante o ente público municipal.

Desta forma, não havendo repercussão direta ou indireta, mediata ou remota que concorra para aumentar, diminuir ou alterar, por qualquer forma, a receita e despesa do Município.

Assim sendo, a análise desta comissão, não vislumbra óbice ao Projeto, tendo em vista não gerar ônus ao Município, estando de acordo com os dispositivos de nº 171 e 172 do Regimento Interno.

CONCLUSÃO

Após análise da matéria, ***opina pela sua APROVAÇÃO perante a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização.***

É o parecer, SMJ.

Sala das Comissões.

Salvador, 16 de novembro de 2016.

Ver. Isnard Araújo
3º vice-presidente